

AO

MUNICÍPIO DE SENADOR POMPÉU

REF.: Concorrência GM-CE001/2025/2025

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL - INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º12.078.030/0001-08, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro na Lei n° 14.133, de 1º de Abril de 2021, interpor, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** contra a **Concorrência GM-CE001/2025/2025**, pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1 DOS FATOS

O Município de Senador Pompéu abriu o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA GM-CE001/2025/2025** que tem como objeto prestações de serviços de pesquisa de opinião pública, compreendendo o planejamento e execução de projetos de pesquisa quantitativa e qualitativa, coleta e análise de dados, elaboração de relatório e apresentação de resultados, avaliando o desempenho das unidades administrativas do Município de Senador Pompeu-CE.

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada no item II da tabela de experiência profissional dos integrantes da equipe técnica, assim relacionada:

II - Experiência profissional dos integrantes da equipe técnica na matéria objeto desta licitação.

EXPERIÊNCIA	PONTOS
I. Comprovação de pelo menos 01 (um) profissional de estatística com a escolaridade mínima de mestrado na área, além de ser devidamente cadastrado junto ao Conselho Regional de Estatística-CONRE, do ano corrente, e acompanhado do comprovante de vínculo com a empresa ou instituição.	20
II. Comprovação de pelo menos 02 (dois) profissionais pesquisadores formados em comunicação social, ciências sociais, psicologia ou administração, com a escolaridade mínima de mestrado na área, e acompanhado do comprovante de vínculo com a empresa ou instituição.	20
III. Comprovação dos profissionais pesquisadores formados em comunicação social, ciências sociais, psicologia ou administração, terem realizado pesquisas qualitativas do tipo etnográficas.	10
IV. Comprovação do profissional de estatística com experiência em análise de dados quantitativa por meio da utilização de <i>Software R</i> , ou ferramenta similar.	
• Até 01 (um) ano de desempenho de atividade	05
• De 01 (um) e um dia até 05 (cinco) anos de desempenho de atividade	10
• Acima de 05 (cinco) anos e um dia de desempenho de atividade pertinente	15
V. Comprovação dos profissionais pesquisadores formados em comunicação social, ciências sociais, psicologia ou administração com experiência em análise de dados qualitativa por meio da utilização de <i>Software NVivo</i> , ou ferramenta similar.	
• Até 01 (um) ano de desempenho de atividade	05
• De 01 (um) e um dia até 05 (cinco) anos de desempenho de atividade	10
• Acima de 05 (cinco) anos e um dia de desempenho de atividade	15

A cláusula em questão restringe a concorrência ao incidir exigências discriminatórias à realização do objeto, contrárias aos preceitos legais conforme demonstraremos a seguir.

2 DA ILEGALIDADE

Ora, é notório que o edital vigente FERE o princípio da isonomia e competitividade ao restringir a execução do objeto, na qualidade de Pesquisador deste certame à profissionais pesquisadores formados em comunicação social, ciências sociais, psicologia ou administração, com escolaridade mínima de mestrado na área, **desconsiderando profissionais da área de ECONOMIA**, que possuam pós-graduação stricto ou latu sensu na área.

Questionamos a esta Douta Comissão se desconhece o Decreto 31.794/52 que regulamenta a profissão do Economista, o qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei 1.411 de 13 de Agosto de 1951.

O Decreto em questão regulamenta inclusive o Campo Profissional de atuação do Economista, o qual segue:

CAPÍTULO III - Da Atividade Profissional

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Ademais, a Resolução do Conselho Federal de Economia que trata da regulamentação do profissional de Economia, discorre no capítulo 3.4, a respeito das incumbências da profissão:

3.4 – Planejamento, projeção e análise econômico-financeira e financiamentos de qualquer natureza: abrangem atividades tais como:

a) Estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado;

Ora, é notório que o edital vigente FERE o princípio da isonomia e competitividade ao **restringir a preferência** do Responsável Técnico na execução do objeto deste certame a apenas as categorias descritas, quando **a legislação atribui a outro profissional a competência para tal execução.**

Exigência como este em um Edital de Licitação fere agressivamente o princípio básico da igualdade em uma licitação, além de se mostrar discriminatória ferindo, portanto, princípios constitucionais.

Oportuno enfatizar que, **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, E O TORNEM DISCRIMINATÓRIO.**

Assim, se as exigências editalícias forem capazes de reduzir drasticamente o universo de participantes, direcionando o objeto da licitação apenas a determinada categoria de profissional, havendo outras com similar competência para a sua execução, **ILEGAL SERÁ A EXIGÊNCIA**, inibindo o alcance dos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa, o que não pode prosperar.

A Constituição Federal de 1988, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, o art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Por todo o exposto, é necessária a inclusão da categoria profissional dos economistas, como Profissional Pesquisador no presente certame, como forma salutar de justiça.

3 DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir no item 12.2. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, Critério II (Experiência Profissional dos Integrantes da Equipe Técnica), Comprovação II, a preferência na área Economia ou Ciências Econômicas;
3. Determinar-se a republicação do edital, escoimado do vício apontado, conforme previsão legal.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Santos, 31 de março de 2025.

LUCIANE
BOMBACH

Assinado de forma
digital por LUCIANE
BOMBACH
Dados: 2025.03.31
11:26:13 -03'00'

Luciane Bombach

OAB/SP 387.052

Departamento Jurídico

Instituto Consulting do Brasil